



PARECER RECURSO	
Indexado ao Processo nº 436023/15	Auto de Infração nº 208435/2015

Identificação

Autuado: Geraldo M. Gontijo	CNPJ / CPF: 043.932.956-68
--------------------------------	-------------------------------

Relatório:

Em 13 de outubro de 2015 foi lavrado pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, o Auto de Infração nº 208435/2015, que aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de R\$ 63.860,89 (sessenta e três mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos) e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, em face do Autuado, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades previstas no art. 83, anexo I, códigos 115, 112 e 125, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

- 1. Operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, culturas anuais em aproximadamente 1200 ha, constatada a poluição ambiental por óleos e graxas de equipamentos;*
- 2. Causar poluição de qualquer natureza que resulte ou possa em dano aos recursos hídricos, pelo vazamento de óleo e graxas sobre o solo em casa de bomba à coordenada 16°49'12,9"S/46°42'06,5"O;*
- 3. Operar atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em reserva legal pela criação de gado sem licença ou autorização ambiental.*

O processo encontra-se formalizado e instruído pelo Auto de infração 208435/15, AF 33273/15, relatório de fiscalização, documentos que acompanham relatório de fiscalização, notificação e cópia de AR (fls. 07-15), defesa, cópia do auto de fiscalização e cópia do auto de infração, instrumento procuratório, cópias de comprovante de endereço, documentos pessoais, certidão de comprovação da titularidade da propriedade, documentos diversos, cópia Declaração do IGAM nº1098/2006 (fls. 61/63); cópias: de defesa do auto de infração 36315/2015, AAF3520/2015, Portaria de outorga 01016/2015, laudo técnico ambiental, ART, escritura e inscrição estadual de Produtor Rural.

Foi apresentada defesa tempestiva, posto que a mesma foi protocolada nesta Superintendência dentro do prazo de 20 (vinte) dias previsto pelo art. 42, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em análise a defesa, os argumentos do recorrente não foram acolhidos, face a ausência de fundamentos de fato e direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração nº 208435/2015 em conformidade com os requisitos formais estabelecidos pelo Decreto nº 44.844/2008. Mantidas, portanto, todas as penalidades aplicadas.

O recorrente foi cientificado da decisão por meio do Ofício nº 275/2016 (fls.102), que foi recebido em 16 de junho de 2016, conforme AR de fls. 102/verso.

Em face da decisão administrativa de fls. 100, o autuado interpôs o Recurso Administrativo de fls. 106-128, protocolado nesta Superintendência em 14 de julho de 2016, tempestivamente, estando apto a análise.



Em síntese, em sede recursal, afirma:

1. Ausência de intimação dos advogados do recorrente, legalmente constituídos por instrumento de procuração, quanto a decisão administrativa de fls. 83, tendo em vista que a intimação foi enviada diretamente ao autuado/recorrente;
2. A existência de *bis in idem*;
3. Afirma a ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
4. Argumenta que houve o cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória e instrução processual;
5. Incompetência da autoridade julgadora, a Subsecretária Marília Melo, para julgamento da defesa, juntamente com a Superintendente Daniela Diniz, nos termos do Art. 37, §§ 1º e 2º do Decreto nº 44.844/2008. O argumento é que não há credenciamento pela SUCFIS, e que as servidoras são credenciadas pela SEMAD (Resolução nº 2.265/2010), não atendendo ao disposto no Decreto 44.844/2008;
6. Afirma que nos termos do Decreto Estadual nº 45824/2011, art. 43, incisos X e XI, o servidor Sérgio foi credenciado pela SEMAD e definiu como agenda o órgão atuante sendo a FEAM e não a SUCFIS. Se caso a SURCFIS tenha credenciamento, seja juntado aos autos e demonstrada que a competência da FEAM foi delegada para a SUCFIS, nos termos da Lei 14184/2002, art. 41 a 43;
7. No mérito alega ausência das infrações I e III;
8. Ausência de exame técnico;
9. Valor incorreto da multa;
10. Requereu a aplicação das atenuantes descritas no artigo 68, inc. I, alíneas “c”, “e”, “f” e “i” do Decreto nº 44.844/2008;
11. Alegou a violação do devido processo legal matéria, com desconsideração dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância diante do indeferimento de todos os pedidos do recorrente, por ocasião da defesa;
12. Requereu a conversão de 50% da multa em medidas de melhoria, conforme o art. 106, §6º da Lei 20922/2013.

É o relatório.

Fundamentação:

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão, pois foram observadas todas as especificações do art. 31 do Decreto nº 44.844/2008. Não obstante tal circunstância, consideramos oportuno tecer as considerações a seguir:

Quanto ao argumento do recorrente de ausência de intimação dos seus advogados, legalmente constituídos por instrumento de procuração, da decisão administrativa de fls. 83, tendo em vista que a intimação foi enviada diretamente ao autuado/recorrente, não há razão para tamanho inconformismo.

O artigo 42 do Decreto nº 44.844/2008 estabelece a possibilidade de notificação da decisão do processo tanto pessoalmente como por meio de seu procurador legalmente constituído:

“Art. 42. O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da decisão.”

Assim, conforme a norma aplicável, o autuado deve ser intimado das decisões do órgão por qualquer meio dentre os expostos no artigo 42, não havendo obrigatoriedade de intimação apenas do procurador.



O dispositivo alcança a verdadeira finalidade do ato administrativo, ou seja, a consecução do objetivo inicial almejado. Ademais, claro e evidente que a finalidade do ato foi alcançada, tendo em vista que a decisão foi recebida e, em seguida, interposto o recurso administrativo, inclusive antes do prazo final, sem qualquer prejuízo a defesa, portanto.

Quanto a alegação de existência de *bis in idem* e a solicitação da desconsideração da infração nº I, também se equivoca o recorrente, não merecendo acolhimento a sua pretensão de descaracterização da ocorrência da infração nº 1.

Vejam os que prescreve a infração nº 1, descrita no auto de infração em apreço:

“Operar atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licenças de instalação ou de operação, culturas anuais em aproximadamente 1.200 hectares, constatado a poluição ambiental por óleos e graxas de equipamentos” (AI nº 208435).

A argumentação do recorrente quanto a ocorrência de *bis in idem* em razão de já haver sido autuado anteriormente por meio do AI nº 036315/2015, não prospera tendo em vista que são condutas infratoras diversas, não guardando qualquer identidade, pois no AI nº 036315/2015, a multa foi lavrada em decorrência do código 108 do art. 83, anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

Destaca-se que após fiscalização no empreendimento, verificou-se que este não deveria estar submetido ao procedimento de AAF, mas sim, em razão do porte, deveria se submeter ao processo de licenciamento, e em razão disso o agente autuante lavrou o Auto de Infração nº 208435, em apreço, com fundamento no Código 115, do artigo 83, anexo I, do Decreto nº 44.844/2008. Portanto, não há que se falar em *bis in idem*, sendo imperiosa a manutenção da penalidade descrita no Auto de Infração nº 208435/2015.

A defesa também se equivoca ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração não atendeu as diretrizes do art. 27, III do Decreto nº 44.844/08, não esclarecendo as consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos.

Segundo estabelecido no aludido artigo, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:

“Art. 27 [...]

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:



a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;”(sem destaques no original)

Destarte, diferentemente do alegado na defesa, não existe qualquer comando legal que determine que as circunstâncias alegadas na defesa sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Assim, ao contrário do alegado na defesa, o Auto de Infração em apreço possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual supracitado.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória, ante a inexistência de instrução processual, o que tornaria nulo o processo, o que ocasionaria o descumprimento dos artigos 23, 24, 27 e 36 da Lei nº 14.184/2002, são argumentos que também carecem de fundamento fático e jurídico.

Com a simples análise do processo administrativo, é possível constatar que o recorrente apresentou todas as peças processuais e documentos que julgou pertinente para serem analisados, o procedimento estabelecido no Decreto nº 44.844/2008 foi obedecido integralmente, o que possibilitou, inclusive a apresentação de recurso e documentos.

Frise-se, ainda, que a Lei nº 14.184/2002, cujo recorrente afirma descumprimento de seus dispositivos, apenas é aplicável, de forma subsidiária, diante do regramento específico não dispor de forma diversa, o que não é o caso dos autos. Desta forma, são totalmente inoportunas as alegações do recorrente.

Quanto à alegada incompetência da autoridade julgadora, certo é que competia à Subsecretaria de Fiscalização Ambiental decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e aplicação de penalidades e demais sanções administrativas previstas na legislação, em relação aos Autos de Infração lavrados por seus servidores credenciados ou conveniados posteriormente, nos termos do art. 43, XI, do Decreto Estadual nº 45824/2011. Senão vejamos:

“Art. 43. A Subsecretaria de Fiscalização Ambiental tem como finalidade promover o planejamento e o monitoramento da fiscalização ambiental e do uso de recursos hídricos no Estado, com o apoio operacional da Diretoria de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar de Minas Gerais, bem como do atendimento às denúncias ambientais dirigidas ao SISEMA, competindo-lhe

XI – decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e aplicação de penalidades e demais sanções administrativas previstas na legislação, em relação aos autos de infração lavrados por seus servidores credenciados ou conveniados posteriormente à publicação da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011”.

Assim, a autoridade competente para a decisão da defesa apresentada no presente Auto de Infração é a Subsecretária de Fiscalização Ambiental, independente de qual seja o órgão a qual foi credenciada.

Quanto ao credenciamento do agente atuante, por ocasião da fiscalização, realizada em 13 de outubro de 2015, o servidor Sérgio Nascimento Moreira se encontrava devidamente credenciado para fiscalizar e atuar, conforme Resolução nº 2.265/2010, que credencia



servidores para a prática das atividades relativas às ações de fiscalização e autuação no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, e altera a Resolução SEMAD nº 2.244, de 29 de dezembro de 2014.

Ressalte-se que a Subsecretaria de Fiscalização integra a SEMAD, nos termos do art. 5º, VII, Decreto Estadual nº 47.042/2016. Assim, o credenciamento dos servidores citados no recurso abrange todo o âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD.

Neste sentido também dispõe o art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Vejamos:

“Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG”.

Já em relação ao órgão autuante, foi verificado nos autos que o campo 3 do presente Auto de Infração foi preenchido equivocadamente, uma vez que o órgão autuante seria a SUCFIS. Porém, não havia disponibilidade deste campo para preenchimento. Desta forma, sugerimos a convalidação do presente Auto de Infração, para que seja considerado como órgão autuante a SUCFIS.

No mérito alega ausência das infrações I e III, descritas no AI nº 208435. No entanto, inobstante o inconformismo do recorrente, observa-se que suas alegações não subsistem diante dos fatos observados *in loco* durante a fiscalização realizada no empreendimento.

Quanto a infração I, destaca-se que foi verificada a existência de fragmentação do empreendimento, para obtenção de duas Autorizações Ambientais de Funcionamento (AAF), ao invés da obtenção da respectiva licença, tendo em vista o empreendimento desenvolver atividade agrossilvipastoris e possuir em sua totalidade mais de 1000 hectares de área útil, nos termos da Resolução Conama nº 1/1986. Neste caso, sendo imperiosa a apresentação de EIA/RIMA, conforme definido na Ação Civil Pública nº 0024.11.044.610-1, em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte/MG. Desta forma, não há razão para o acolhimento da alegação de ausência da infração nº 1.

Quanto a infração III, destaca-se que as alegações do recorrente de que não há desenvolvimento de atividade de criação de bovinos dentro da área de reserva legal, e a juntada de fotos posteriores ou laudo técnico, não induz a veracidade do alegado.

Por ocasião da fiscalização realizada em 13 de outubro de 2015, verificou-se *in loco* a ocorrência das irregularidades, conforme descrição contida no Auto de Fiscalização nº 33273/2015, fls. 6, item 9:

“9 – O empreendimento tem sua reserva legal contígua a área de preservação permanente, onde pode-se constatar que o gado criado na propriedade pasteja nestas áreas;”

Desta forma, conforme verificado, a realidade apresentada no empreendimento durante a realização da fiscalização de nenhuma forma se coaduna com a argumentação apresentada pelo recorrente, que apenas, claramente, tenta esquivar-se da responsabilidade que lhe é atribuída. Portanto, deve ser mantida integralmente a infração nº 3 e a penalidade aplicada.

Afirma também seu inconformismo quanto a justificativa apresentada na decisão em relação ao pedido de exame técnico. Mais uma vez, não possui razão o recorrente.



A realização de exame técnico, conforme exposto no parecer que subsidiou a decisão de fls. 100, não encontra previsão legal para sua realização, uma vez que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê a necessidade de realização de qualquer perícia para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização específico.

Aliás, não seria lógica e nem necessária a exigência de duas fiscalizações em um mesmo empreendimento para a constatação de um mesmo fato.

Como é cediço, a Lei nº 14.184/2002, estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado. Já o Decreto nº 44.844/2008, conforme exposto alhures, disciplina de forma específica os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades por infrações ambientais.

Considerando todo o exposto, a interpretação estritamente literal do recorrente ao art. 27, da Lei Estadual nº 14.184/2002, citado no recurso, não é apta a ensejar qualquer nulidade no processo em questão.

Demais disso, por se tratar de norma legal específica e vigente, a mesma deve ser integralmente aplicada.

Ademais, o dever de fazer prova de que não existiram os fatos relatados nos Autos de Fiscalização e de Infração em análise é ônus do recorrente. A administração pública possui o dever de agir contra as irregularidades encontradas, nos exatos limites descritos na norma, como assim o fez o agente atuante.

Argumenta o recorrente que a multa foi lavrada com valor incorreto. Inconformismo que não possui respaldo diante da conduta e da legislação ambiental aplicável. A multa foi fixada dentro dos parâmetros legais descritos pelo Decreto nº 44.844/2008, de acordo com as infrações constatadas *in loco*, não havendo qualquer desproporção entre o que foi identificado como infração a legislação ambiental e o que efetivamente foi sancionado.

O recorrente requereu também a aplicação das atenuantes descritas no artigo 68, inc. I, alíneas “c”, “e”, “f” e “i” do Decreto nº 44.844/2008.

Em relação a atenuante descrita na alínea “c”, afirma que os fatos são de menor gravidade. Sem razão o recorrente.

Não há que se falar em menor gravidade dos fatos, constante na alínea “c”, uma vez que as infrações constatadas são tipificadas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008 como infrações de natureza gravíssima (infração nº 1 e 3), não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea “c”:

“c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Portanto, não há qualquer incorreção na decisão administrativa impugnada, quanto a não aplicação da atenuante da alínea “c”.



Em relação a atenuante descrita na alínea “e”, é importante esclarecer e reiterar o acerto da decisão de fls. 100, uma vez que não houve qualquer tipo de colaboração da recorrente com o órgão ambiental para solucionar problemas advindos de ações do mesmo, o que não caracteriza a configuração da atenuante:

“e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

Quanto a atenuante descrita na alínea “f”, conforme informado pelos agentes autuantes, a reserva legal da propriedade é contígua a Área de Preservação Permanente (APP), onde foi possível constatar que “o gado criado na propriedade pasteja nestas áreas” (Auto de Fiscalização nº 33273/2015).

Ademais, por mais que contestado pelo recorrente, afirmando que não houve confissão quanto a matéria, quando relata em defesa que o gado pode favorecer a reserva legal (fls. 23), está claro que o recorrente acredita que a intervenção na área de reserva legal, o que pode levar a degradação, não tem o condão de prejudicar a área. O que mais uma vez, apenas confirma o que foi observado *in loco* pelo agente autuante, que a reserva legal é local onde o gado realizava pastagem e havia plena ciência do recorrente quanto a irregularidade.

Assim fica caracterizado que não houve a preservação da área, uma vez os proprietários do empreendimento não realizaram o cercamento das áreas para evitar que o gado adentrasse às áreas de reserva legal e APP, danificando-as. E é importante destacar que a comprovação da averbação da reserva, pura e simplesmente não atrai a aplicação da atenuante prevista na alínea “f”.

Desta forma, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea “f”:

“f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

A autuada também não comprovou a existência de matas ciliares e nascentes preservadas em seu empreendimento. Assim, também não pode ser acatada a atenuante da alínea “i”.

“i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008, não havendo que se falar em qualquer redução no valor da multa aplicada.

Afirma, ainda, a ocorrência de violação do devido processo legal material, por descon sideração dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância diante do indeferimento de todos os pedidos do recorrente, por ocasião da defesa. Entretanto, não há ocorrências fáticas e jurídicas capazes de ensejar violação dos princípios em destaque.

A administração pública não está obrigada a acatar a totalidade dos pedidos do recorrente e o não acatamento não faz presumir que houve violação do devido processo legal e dos princípios a ele inerentes.

Ademais, frise-se, que por ocasião da defesa foram observados todos os pressupostos de constituição regular do processo, tendo inclusive sido anulada a autuação realizada quanto a infração nº 2, não podendo o recorrente alegar omissão do órgão quanto a regularidade e legalidade do Auto de Infração.



Portanto, foram observados todos os requisitos processuais que garantem a lisura do procedimento administrativo, possibilitando a garantia de que todos os princípios a ele inerentes fossem realizados em plenitude dentro do processo. Não merece, assim, ser acolhida a pretensão do recorrente.

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sugerimos a concessão do prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a autuada apresente proposta de reparação dos danos ambientais verificados no empreendimento, bem como para continuidade das atividades do empreendimento até a obtenção da devida licença ambiental, que farão parte de Termo de Ajustamento Conduta – TAC – a ser firmado com esta Superintendência, já que se trata de requisito previsto no mencionado art. 63.

Assim, prevalecendo a multa aplicada em razão de julgamento em última instância, somente após eventual confirmação do cumprimento das medidas e condicionantes técnicas previstas no TAC, é que o Autuado terá direito aos benefícios pactuados no citado termo.

Ressaltamos que, com a assinatura do TAC, fica suspensa a exigibilidade da multa, conforme estabelecido no art. 49, do Decreto nº 44.844/2008.

Parecer conclusivo:

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizarem o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do artigo 73, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, com **EXCLUSÃO** da infração nº 02, conforme decisão administrativa referente a defesa apresentada, com a ressalva de que seja notificado o autuado para apresentar, em 30 (trinta) dias, proposta de reparação dos danos ambientais e conversão em medidas de controle ambiental, de acordo com o art. 63, do Decreto nº 44.844/2008. A não apresentação da referida proposta no prazo estabelecido caracterizará desinteresse da autuada e a cobrança do valor integral da multa aplicada.

Data: 13/02/2017

Equipe Interdisciplinar:	MA SP	Assinatura
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental	1402076-2	Original Assinado
Renata Alves dos Santos Gestora Ambiental Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado